



PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado CLÁUDIO ABRANTES)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 23/02/11

Itamar Pinheiro Lima

Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de guarita blindada nos condomínios verticais e horizontais do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de guaritas blindadas em todos os condomínios horizontais e verticais no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º A blindagem das guaritas devem obedecer a NBR 15000, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra que vier a substituí-la.

Art. 3º Sem prejuízo de outros equipamentos, cada guarita poderá dispor de:

I – sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:

a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de pessoas suspeitas, instaladas em todos os acessos destinados ao público, bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;

b) gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenha armazenadas, no equipamento de controle, as imagens nas últimas 24 (vinte e quatro) horas;

c) equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

d) equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 6 (seis) horas.

Parágrafo único. É obrigatório a instalação de telefone ou celular, no interior da guarita, que permita ao porteiro comunicar-se com os órgãos de segurança pública.

Art. 4º É facultado ao porteiro de que trata esta Lei o uso de colete à prova de bala.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 181 /2011
Fls. Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 21/02/11 às 11h
ChrisBSPK 16.815
Assinatura Matrícula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

Art. 5º Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:

I – **advertência:** na primeira autuação, o condomínio será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

II – **multa:** persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 5.000 (cinco mil) reais; se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 10.000 (dez mil) reais;

III – **interdição parcial ou total:** se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal procederá à interdição do estabelecimento financeiro.

Art. 6º Está sujeito ainda à multa o proprietário, usuário, síndico, administrador ou responsável pelo condomínio que:

I – prestar declarações falsas à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, quando solicitadas;

II – desacatar o responsável pela fiscalização;

III – por descumprimento da interdição.



Parágrafo único. O auto de infração será emitido pelo responsável pela fiscalização.

Art. 7º As multas podem ser impostas em dobro ou de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração.

Art. 8º O pagamento da multa não isenta o proprietário, usuário, síndico, administrador ou responsável pelo condomínio de cumprir as obrigações necessárias para sanar as irregularidades que deram origem à infração.

Art. 9º A multa será reduzida em até cinquenta por cento de seu valor, caso o infrator comprometa-se, mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias para sanar as irregularidades em prazo de até 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Será cassada a redução e exigido o pagamento integral e imediato da multa, se as medidas e os prazos acordados forem descumpridos.

Art. 10. A interdição parcial ou total será aplicada imediatamente pelo responsável pela fiscalização sempre que as condições de segurança do porteiro, pela ausência da guarita blindada, apresentar situação de risco iminente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

§ 1º Admitir-se-á interdição parcial somente nas situações que não acarretem riscos aos porteiros.

§ 2º O descumprimento da interdição torna o infrator incurso em multa cumulativa, calculada em dobro sobre a multa originária.

Art. 11. As multas não quitadas serão inscritas na dívida ativa.

Art. 12. Os condomínios verticais e horizontais terão um prazo de até 18 (dezoito) meses, a contar da publicação desta Lei, para instalarem os equipamentos exigidos nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na da data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Do ponto de vista legal, não há nenhum óbice que impeça a tramitação desta proposição. O artigo 1º, *caput*, da Constituição de 1988 prevê, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana. O artigo 5º, *caput*, fala do direito à vida e segurança, e o artigo 6º, *caput*, qualifica como direito social o trabalho, o lazer e a segurança. No artigo 225, *caput*, ela garante a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, no inciso V, incumbe ao Poder Público o dever de controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Portanto, a proposição em tela cuida do aspecto da segurança do trabalho, conforme previsões constitucionais acima citadas. As normas cujos conteúdos colidam com a previsão constitucional devem ser afastadas quando não puderem ser interpretadas em conformidade com esta. Ainda que a norma exista dentro do ordenamento e não tenha sido revogada ou sua inconstitucionalidade não tenha sido declarada, ela não deve ser aplicada, posto que não possui a razão que lhe dá eficácia, que a legitima. O poder e a legitimidade da norma infraconstitucional decorrem da norma superior que lhe dá fundamento, a norma fundamental. Em linguagem metafórica, a norma sem fundamento seria como uma pipa com a linha arrebitada, vagando sem rumo pelo horizonte. Ela existe formalmente, porém destituída da força que a legitima, sua razão de existência.

Por outro lado, o legislador não pode fechar os olhos para a sociedade para a qual legisla. Ao mesmo tempo em que se deve defender a saúde do trabalhador, tem-se que a exposição ao risco é indissociável a certas profissões, em nosso atual estágio de desenvolvimento tecnológico.

Todos nós estamos expostos a riscos, porém em algumas profissões o risco é indiscutivelmente maior. O risco à vida existe não só em atividades industriais, mas também em muitas das tidas como essenciais à sociedade. Todavia, como



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

muito bem salienta Anníbal Fernandes, "há riscos nas sociedades modernas **inconfundíveis** com os riscos **específicos** ocasionados pelo trabalho subordinado; essa distinção é do passado, do presente e, até d'onde se possa visualizar, alcança o futuro. Assim, prevenção e reparação demandam medidas especiais para o infortúnio laboral, correspondendo a riscos específicos" (Fernandes, Anníbal. *Acidentes do trabalho: do sacrifício do trabalho à prevenção e à reparação*. São Paulo: LTr, 1995. p. 248).

Os eletricitários estão diuturnamente expostos ao perigo para que todos tenhamos o conforto do fornecimento de energia, necessária, por exemplo, para o funcionamento normal de hospitais e ambulatórios. Os policiais e soldados do corpo de bombeiros também expõem-se a uma série de riscos em decorrência de seu trabalho, porém é impossível o oferecimento de segurança pública e proteção em face de sinistros, sem as atividades por eles desenvolvidas. Os médicos, enfermeiros e analistas de laboratórios clínicos arriscam-se ao contágio das mais variadas doenças, sempre em prol da saúde da população. O porteiro, portanto, garante a segurança de boa parte da população do Distrito Federal, que reside em condomínios horizontais e verticais.

Há uma lista infindável de profissões insalubres e perigosas. O legislador não pode, simplesmente, proibir tais atividades, ignorando o fato de que certos produtos e serviços são imprescindíveis para a implementação do disposto no próprio artigo 225, *caput*. Em contrapartida, ele não pode ser conivente com a livre agressão à saúde e a segurança do trabalhador.

Como bem diz Amauri Mascaro do Nascimento, "os aspectos puramente técnicos e econômicos da produção de bens não podem redundar num total desprezo às condições mínimas necessárias para que um homem desenvolva a sua atividade dentro de condições humanas e cercado das garantias destinadas à preservação de sua personalidade. (...) Para que o trabalhador atue em local apropriado, o direito fixa condições mínimas a serem observadas pelas empresas, quer quanto às instalações onde as oficinas e demais dependências se situam, quer quanto às condições de contágio com agentes nocivos à saúde ou de perigo que a atividade possa oferecer" (Nascimento, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 23 ed. São Paulo: LTr, 1997. p. 357-358.).

Em suma, temos várias previsões constitucionais que garantem o direito à vida, segurança e integridade física.

Então, foi por isso que querendo defender acima de tudo, a vida de trabalhadores (porteiros) e, conseqüentemente de moradores, é que estamos propondo esse projeto de lei, que obriga a instalação de guarita blindada em todos os condomínios verticais e horizontais do Distrito Federal.

As estatísticas mostram que o aumento da violência cresce cada vez mais no Distrito Federal. A realidade nos condomínios não é diferente. Assaltos, furtos, seqüestros relâmpagos e outros ataques viraram infelizmente rotinas em muitas regiões do Distrito Federal, assustando trabalhadores e condôminos. Houve aumento da sensação de medo e insegurança, e são hoje ameaças permanentes

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 181 / 2011
Fls. Nº 04 R. 17A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

para quem trabalha ou residem nesses locais. Os investimentos feitos pelos condomínios para a melhoria da segurança têm sido insuficientes e não estão correspondendo as necessidades dos profissionais que trabalham nas portarias. Isso não pode continuar assim. A vida corre risco.

Com essa iniciativa, acreditamos que podemos prevenir ações de violência, através do aprimoramento das condições de segurança nos condomínios e construir medidas eficazes para mudar essa realidade. Blindar as guaritas, portanto, é indicado para garantir a segurança dos profissionais que trabalham na portaria e, também, por conseguinte, de todos os moradores do condomínio.

Além de políticas públicas e ações de cidadania e inclusão social, o Estado tem o dever de investir em segurança pública, o que requer mais atenção e comprometimento dos governos e da sociedade. Da mesma forma, a segurança privada exige melhorias sob a ótica da proteção da vida das pessoas, o bem mais precioso na face da terra.

Desse modo, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do projeto, que tem por objetivo melhorar os níveis de segurança do trabalhador (porteiro) que presta seu serviço nas portarias dos condomínios horizontais e verticais do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro 2011.



CLÁUDIO ABRANTES
Deputado Distrital - PPS





Tabela 1 — Nível de proteção do sistema de blindagem quanto ao impacto balístico

Nível	Munição	Massa do projétil g	V ₀ m/s	Número de impactos
I	.22 LRHV Chumbo	2,6 ± 0,1	320 ± 10	5
	.38 Special RN Chumbo	10,2 ± 0,1	254 ± 15	5
II-A	9 FMJ	8,0 ± 0,1	332 ± 12	5
	357 Magnum JSP	10,2 ± 0,1	381 ± 12	5
II	9 FMJ	8,0 ± 0,1	358 ± 15	5
	357 Magnum JSP	10,2 ± 0,1	425 ± 15	5
III-A	9 FMJ	8,0 ± 0,1	426 ± 15	5
	.44 Magnum SWC GC	15,6 ± 0,1	426 ± 15	5
III	7.62 x 51FMJ (.308 – Winchester)	9,7 ± 0,1	838 ± 15	5
IV	.30 – 06 AP	10,8 ± 0,1	868 ± 15	1

Legenda:
LRHV – Long Rifle High Velocity
RN – Round Nose
FMJ – Full Metal Jacketed
JSP – Joint Soft Point
SW GC – Semi WadCutter Gas Check
AP – Armor Piercing

Tabela 2 — Nível de proteção alternativa de sistema de blindagem quanto ao impacto balístico

Proteção alternativa (PA)	Munição	Massa do projétil g	V ₀ m/s	Número de impactos
PA-1	Cal 12/70	28,4 ± 0,05	450 ± 10	5
PA-2	5,56 x 45 Ball - SS92 / M 193	3,5 ± 0,1	990 ± 15	5
PA-3	7.62 x 39 Ball - M 43	7,9 ± 0,1	716 ± 15	5
PA-4	5.56 x 45 NATO Ball - SS109 / M855 (NP) ^{*)}	4,0 ± 0,1	915 ± 15	5
PA-5	7.62 x 39 Ball PS - M 1943 (NP) ^{*)}	7,9 ± 0,1	720 ± 10	5
PA-6	7.62 x 51 AP	9,8 ± 0,1	840 ± 15	2 ^{**)}

^{*)} NP – Núcleo com aço perfurante.
^{**)} A uma distância de 300 mm.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

Blindare
BLINDAGEM ARQUITETÔNICA

NÍVEIS DE BLINDAGEM
NORMA ABNT NBR 15000

Níveis de Blindagem	Armamento	Projétil	Munição do Ensaio	Energia Cinética(J)	Massa do Projétil (G)	Velocidade do Projétil (m/s)	Número de Impactos	
Uso Permitido	I			.22 LR/M Chumbo	133	2,6	230 +/- 12	05
				.38 Especial R/M Chumbo	342	10,2	268 +/- 15	05
	II-A			9mm FMJ	441	8	332 +/- 12	05
				357 Magnum JSP	740	10,2	381 +/- 15	05
	II			9mm FMJ	513	8	358 +/- 12	05
				357 magnum JSP	921	10,2	425 +/- 15	05
	III-A			9mm FMJ	726	8	426 +/- 15	05
				44 Magnum SWC Chumbo	1411	15,55	428 +/- 15	05
Uso Restrito	III			M16/A15 Colt 5,56 x 45mm FMJ	1796	3,5	580 +/- 15	05
				AK-47 7,62 x 39mm FMJ	1908	4,1	98 +/- 15	05
				FAL 7,62 x 51mm FMJ	3408	9,7	838 +/- 15	05

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 181 / 2011
Fls. Nº 07 RITA